



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2015

Da Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 662, de 8 de dezembro de 2014 que *“Abre crédito extraordinário em favor da empresa estatal Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, no valor de R\$ 404.755.786,00, para o fim que especifica”*.

Relatora: Senadora Ângela Portela

1 Relatório

A Presidente da República, por meio de Mensagem Presidencial nº 419/2014, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a MP nº 662/2014 que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 404.755.786,00 (quatrocentos e quatro milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais) em favor da empresa estatal Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás.

Os recursos necessários à execução do crédito são oriundos de geração própria da estatal, de repasse da controladora para aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito de longo prazo, conforme demonstrado no “Quadro Síntese por Receita” constante do Anexo do projeto.

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 236/2014 MP, de 4 de dezembro de 2014, a abertura do crédito ora solicitado possibilitará que a Telebrás promova adequação do cronograma físico-financeiro de investimento relativo ao desenvolvimento do Projeto Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

Ainda de acordo com a aludida Exposição de Motivos, tal projeto é de extrema importância para o País, pois viabilizará o atendimento da demanda de comunicações estratégicas do Ministério da Defesa, possibilitará a expansão da infraestrutura e os



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, e atenderá às redes do governo.

Ao projeto de lei, foram apresentadas 6 (seis) emendas.

É o relatório.

2 Análise

Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei de créditos adicionais, nos termos do art. 166, §1º, I, da CF/88 e dos arts. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1/2006-CN.

A CF/88 permite a abertura de crédito extraordinário sem a indicação de recursos correspondentes, deixando tal indicação como discricionária. No caso em tela, consta do programa de trabalho anexo à MP que a fonte utilizada no crédito é a “495 - Recursos do Orçamento de Investimentos”.

O projeto de lei foi encaminhado contendo Exposição de Motivos que justificam e indicam as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução dos projetos e respectivo subtítulo e metas, de acordo com o disposto no §3º, do art. 39, da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (LDO 2014).

Quanto aos pressupostos constitucionais do crédito extraordinário em análise, a partir da leitura combinada do *caput* do art. 62 com o § 3º do art. 167 da Constituição, evidencia-se que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas, ao mesmo tempo, relevantes, imprevisíveis e urgentes.

No caso em comento, considera-se que a relevância e urgência encontram-se demonstradas. Frise-se que o requisito constitucional da imprevisibilidade não foi apresentado na Exposição de Motivos da MP nº 662/2014.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em atenção ao disposto no art. 39, §4º, da LDO 2014, a Exposição de Motivos esclarece que a abertura deste crédito não afetará o equilíbrio da meta global de resultado primário para 2014, de responsabilidade do conjunto das empresas estatais federais, uma vez que a meta estabelecida será mantida na reprogramação do Programa de Dispêndios Globais - PDG, encaminhada pelos respectivos Órgãos Supervisores ao MPOG, ora em análise no Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST.

No que tange à emenda nº 0001 apresentada, nota-se que ela visa contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito em exame, ao contrariar o disposto no inciso I do art. 109 da Resolução n.º 1, de 2006-CN, aponta-se para a sua inadmissibilidade.

No que tange às demais emendas apresentadas nº 0002 a 0006, ainda que não estejam em confronto com o art. 109 da Resolução n.º 1, de 2006-CN, tratam de matéria estranha ao proposto na Medida Provisória apresentada. Consoante a Lei Complementar nº 95/98 (LC 95/98) no seu Art. 7 inciso II aponta que *“a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*. Nesse sentido, em que pese a importância das proposições, também se aponta para a inadmissibilidade das emendas apresentadas.

3 Voto

Do exame do projeto, a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO-2014 e do PPA 2012-2015, e à sua conformidade com a LOA-2014.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comunico a Presidente desta Comissão a inadmissibilidade da Emenda n.º 0001, por contrariar o inciso I do art. 109 da Resolução n.º 1, de 2006-CN, ao contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito em exame.

Comunico, ainda, a inadmissibilidade das demais Emendas apresentadas por contrariar a LC 95/98 supracitada.

Diante do exposto, somos pela aprovação da **Medida Provisória nº 662**, de 8 de dezembro de 2014, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente

Senadora Ângela Portela
Relatora